



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela**  
Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 - F: (81)3268-8948

102

Processo nº 0004905-72.2008.8.17.8003 (004905/2008) Turma - IT

Demandante: JOSEFA MARIA CABRAL

Demandado: RENATA VASCO PEREIRA LIMA  
Litisconsorte Passivo: SULAMÉRICA SEGUROS

### TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Frustrada a conciliação na sessão própria, apregoadas as partes, deu-se por aberta a audiência de instrução e julgamento, sob a presidência do Juiz de Direito, Dr. Severino Tenório Pinto, na qual compareceram **a Demandante, JOSEFA MARIA CABRAL**, acompanhada da advogada Dra. MARIA DO SOCORRO DA SILVA (OAB nº PE014278-D), e **os Demandados, RENATA VASCO PEREIRA LIMA**, acompanhada da Dra. Ana Cristina Uchoa Martins, OAB/PEA Nº 21.014 e **SULAMÉRICA SEGUROS**, na pessoa do preposto Arnaud Cavalcanti, acompanhado da Rafaella Barbosa Pessoa de Melo, OAB/PE nº 25.393-D. Aberta a audiência e iniciados os trabalhos, as partes negaram possibilidade à conciliação. A parte autora não acostou documentos nesta oportunidade. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir o DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA: Que, quando ia atravessar a avenida, o carro bateu na sua pessoa, lhe derrubou e ficou por cima, isto é, ficou debaixo do carro; que, mesmo assim, percebeu que o carro estava sendo manobrado dando ré e gritou: "não dê de ré, não" e viu quando o pneu do carro foi quebrando o seu braço; não sabe que lhe tirou debaixo do carro; que, sabe que as pessoas ao redor lhe socorreram; que dali foi levada para o Hospital Albert Sabin, depois para a Clínica de Fraturas; que, além da quebração de seu braço, houve também a quebração de 04 costelas e mais um buraco na sua cabeça e o dedo polegar; que até hoje não foi indenizada; que, só tem plano de saúde SASSEPE. Dada a palavra a advogada da parte autora, por intermédio do MM. Juiz, respondeu: Que, o dono do veículo não lhe ajudou em nada; que, as despesas de cirurgia foram todas por sua conta; que, até hoje o dono do veículo nunca lhe procurou para saber quanto gastou; que, até hoje continua sofrendo por conta disso. Dada a palavra a advogada da 1ª parte ré, por intermédio do MM. Juiz respondeu: Que, se dirigia para a faixa de pedestres na hora que ia atravessando a avenida, foi ali que ocorreu o acidente; que, o SAMU chegou e lhe prestou socorro; que, não sabe dizer se chegou mais de uma ambulância para lhe socorrer; que, não foi procurada por corretor de seguros; que, a sua sobrinha não entrou em contato com o motorista do veículo; que, quando ficou hospitalizada, quem passou a cuidar de suas coisas foi seu marido e suas sobrinhas; que sua sobrinha entrou em contato com o marido da demandada e ele não gostou. Dada a palavra a advogada da 2ª parte ré, por intermédio do MM. Juiz nada requereu. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Passou o MM. Juiz a OUVIR O DEPOIMENTO DA PRIMEIRA TESTEMUNHA DA PARTE RÉ: JOSÉ AURI SIQUEIRA JUNIOR, brasileiro, filho de José Auri Siqueira e de Maria Dauria de Siqueira, portador do CPF nº 507.637.924-20, casado, Aposentado, residente na rua Dr. Epaminondas de Melo, 90, Casa Caiada - Olinda - PE. Aos



103

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela**  
Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 - F: (81)3268-8948

Processo nº **0004905-72.2008.8.17.8003 (004905/2008)** Turma - IT

Demandante: JOSEFA MARIA CABRAL

Demandado: RENATA VASCO PEREIRA LIMA  
Litisconsorte Passivo: SULAMÉRICA SEGUROS

### TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

costumes disse que não tem nenhum vínculo de trabalho nem com a demandada e nem com seus familiares; que, não tem amizade estreita com a demandada; que sequer conhece ela. Que a patrona da autora protesta pela ouvida da testemunha que não estava arrolada.

**Despacho:** A proposito do tema, oportuno trazer a colação a regra determinante contida no art. 33 da Lei 9099/95, que estabelece: Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatorias. Face ao contido, indefiro a contradita. Regularmente compromissado e legalmente advertido das penas do crime de falso testemunho, assim respondeu: Que não se encontrava presente quando aconteceu o sinistro envolvendo a demandante e a demandada; que, tomou conhecimento do sinistro através de demandada, isto por telefone porque o deponente estava ausente deste Estado, mesmo assim, lhe orientou que abrisse o sinistro junto a companhia de seguros, assim ela fez no dia seguinte; passado uma semana, entrou em contato com a família da vítima através do telefone da mesma; que conseguiu falar com um parente e deixou ciente de que o veículo da demandada tinha seguro e que a vítima teria a cobertura para assistência da mesma, alguns dias após retornei a ligação e não obtive êxito para conclusão do processo, aguardando mais alguns dias e, sendo cobrado pelo segurado vim a ligar de novo e colocando a corretora a disposição para o ressarcimento dos danos causados a vítima e que até a presente data não obtive sucesso.

Dada a palavra a advogada da 1ª parte ré, por intermédio do MM. Juiz respondeu: Que, tem conhecimento de que a família da vítima estava prestando assistência à autora, caso viesse a necessitar de assistência securitária procuraria o escritório da seguradora; que a família da vítima nunca fez contato pedindo auxílio. Dada a palavra a advogada da parte autora, por intermédio do MM. Juiz respondeu: Que, o contato que manteve com a família da vítima, com uma mulher; que não sabe onde ela mora e nem sabe o número do telefone; que entrou em contato com esta pessoa por umas 02 ou 03 vezes; que, foi a demandada que lhe forneceu o telefone da família da vítima. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Testemunha

As partes manifestaram não terem outras provas a produzir. O MM. Juiz declarou encerrada a

Processo nº **0004905-72.2008.8.17.8003 (004905/2008)** Turma - IT

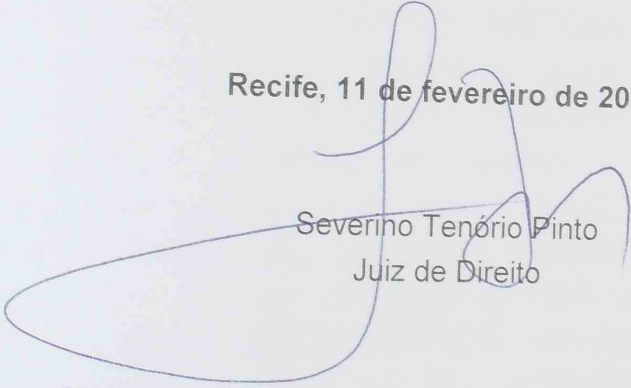
Demandante: JOSEFA MARIA CABRAL

Demandado: RENATA VASCO PEREIRA LIMA  
Litisconsorte Passivo: SULAMÉRICA SEGUROS

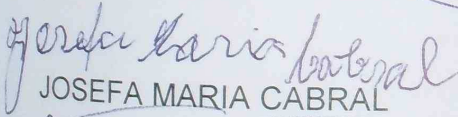
### TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

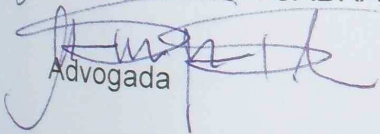
instrução e determinou que os autos sejam conclusos para julgamento no prazo de 20 dias. E como nada mais houve, determinou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, que vai por mim - Técnica Judiciária - Ana Maria Lucas Santos Marques - abaixo assinada e pelos demais presentes subscritos.

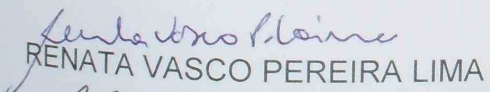
Recife, 11 de fevereiro de 2010.

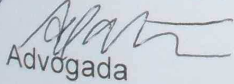
  
Severino Tenório Pinto  
Juiz de Direito

Cientes:

  
JOSEFA MARIA CABRAL

  
Advogada

  
RENATA VASCO PEREIRA LIMA

  
Advogada

  
SULAMÉRICA SEGUROS

Advogada 

Processo nº **0004905-72.2008.8.17.8003 (004905/2008)** Turma - IT

Demandante: JOSEFA MARIA CABRAL

Demandado: RENATA VASCO PEREIRA LIMA

Litisconsorte Passivo: SULAMÉRICA SEGUROS

## SENTENÇA

Com atraso esta sentença em decorrência da forte demanda de processos neste 11º Juizado.

O objeto da demanda não emana do Código de Defesa do Consumidor, se faz necessário contar com ajuda subsidiária do Código Civil.

Em síntese, queixa-se a autora que em 06.11.07, encontrava-se no estacionamento externo da loja Atacado dos Presentes e Construção, encravada no bairro da Torre, nesta cidade quando foi alcançada pela camionete Toyota, conduzida pela 1ª demandada que fazia um manobra a marcha-ré, em decorrência sofreu várias lesões e submetida a intervenção cirúrgica, padece ainda, por conta da redução de sua mobilidade física.

A 1ª aforada, arqui a preliminar de Complexidade de Causa, que refuto face a descrição das lesões já aferidas no laudo pericial acostado. Quanto as preliminares da 2ª demandada, vejo que os motivos ensejadores da 2ª preliminar, convergem para o devido acatamento, com efeito, extingo o processo em seu favor, art, 267, IV do CPC, prejudicada a 1ª preliminar.

No mérito, é de se valorizar a conclusão do referido laudo que aponta a 1ª demandada, como protagonista do referido acidente, oriundo de uma manobra imprudente que o fez usando a marcha-ré, sem observar as cautelas devidas a segurança do trânsito, cujo fato não foi ilidido pela 1ª demandada.

A autora foi escutada e confessou mais que: quando ia atravessar a avenida o carro bateu na sua pessoa lhe derrubou e ficou de baixo do veículo, e percebeu que mesmo assim, o carro continuava com a sua manobra, gritou, não dê ré, e viu quando o pneu do carro foi quebrando o seu braço.

A prova subjetiva colhida em favor da ré, não presenciou o acidente, apenas tomou conhecimento através da demandada. Quanto à despesas de locomoção com táxi,



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**11º Juizado Especial Cível da Capital**

Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 - F: (81)3268-8948

107

Processo nº **0004905-72.2008.8.17.8003 (004905/2008)** Turma - IT

Demandante: JOSEFA MARIA CABRAL

Demandado: RENATA VASCO PEREIRA LIMA

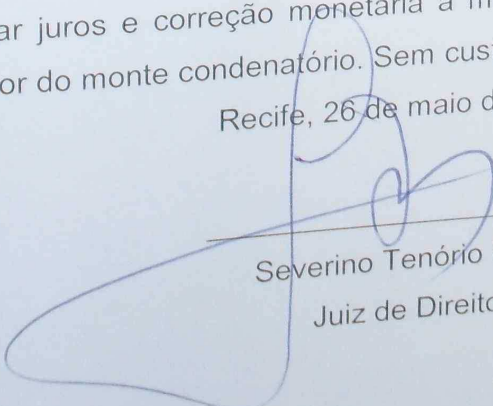
Litisconsorte Passivo: SULAMÉRICA SEGUROS

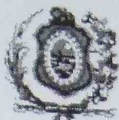
estampadas nos recibos que anexou, deixo de valorizá-las por não atender a vontade da perfeição. Apenas merece acolhimento os recibos de fls,96,97,98 e 99 que somam R\$ 260,00.

Em relação ao dano moral, impossível desconhecer a sua configuração por força do evento danoso, que inesperadamente atingiu de chofre a incolumidade física da aforante, causando-lhe várias lesões corporais, levando-a a cirurgia, demais, continua convalescendo, tudo isso somado, revela a continuidade da intensidade de seu sofrimento, diga-se, sequer, concorreu com o menor indício para tanto. Fixo a reparação do dano extra-patrimonial em R\$5.000,00 por entender que adequa-se nos limites da razão e da proporção, e atende portanto o fim pedagógico esperado, atenuando o desconforto experimentado pela autora, doutra sorte alertando a ré para não reincidir em casos tais. A respeito do tema, vejamos as normas do Código Civil, auto-aplicáveis no fato em julgamento. Art,186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art, 927. Aquele que, por ato ilícito (arts, 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Isto posto, com base na Legislação supra, julgo procedente em parte a ação e condeno RENATA VASCO PEREIRA DE LIMA, a indenizar a autora na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) bem como em R\$ 260,00(duzentos e sessenta reais) por danos materiais. Deixo de aplicar juros e correção monetária a minguia de requerimentos. Fixo a verba recursal sobre o valor do monte condenatório. Sem custas. P.R.I.

Recife, 26 de maio de 2010.

  
Severino Tenório Pinto  
Juiz de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**11º Juizado Especial Cível da Capital**

Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 - F: (81)3268-8948

LOS  
RLA

Processo nº **0004905-72.2008.8.17.8003 (004905/2008)** Turma - IT

Demandante: JOSEFA MARIA CABRAL

Demandado: RENATA VASCO PEREIRA LIMA

Litisconsorte Passivo: SULAMÉRICA SEGUROS

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 11º Juizado Especial Cível da Capital, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

Recife, 27 de maio de 2010.

P/RLA

Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE  
Nº 1465003158